



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Diretoria de Processos Administrativos

**PARECER N°** **0332176/2025/DIPRO**  
**PROCESSO N°** **013421-65.2025.8.15**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSOS E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90023/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, NO MODELO DENOMINADO NO MERCADO COMO BUSINESS PROCESS OUTSOURCING (BPO), MEDIANTE REMUNERAÇÃO EM FUNÇÃO DE RESULTADOS, COM MEDIDA DE ESFORÇO PROFISSIONAL POR INTERMÉDIO DE UNIDADE DE MEDIDA ATRELADA A CATÁLOGO DE SERVIÇOS, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS DEMANDAS DE GOVERNANÇA DE DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

**1.** Recurso Administrativo interposto pela **FAS SOLUTIONS TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA**, em face da decisão da **PREGOEIRA** (ID.0317264) que declarou vencedora, no Pregão Eletrônico nº 90023/2025, a **MESHA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, no modelo denominado no mercado como Business Process Outsourcing (BPO), mediante remuneração em função de resultados, com medição de esforço profissional por intermédio de unidade de medida atrelada a catálogo de serviços, com a finalidade de suprir as demandas de governança de dados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos (ID.0282195).

1.1. Os autos do procedimento encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1.1.1. Estudo Técnico Preliminar (ID.0233281);
- 1.1.2. Termo de Referência (ID.0233282);
- 1.1.3. Parecer da Gerência de Contratação (ID.0233532);
- 1.1.4. Reservas Orçamentárias (ID.0251412);
- 1.1.5. Minuta de Edital (ID.0242020);
- 1.1.6. Parecer Jurídico de Análise de Edital (ID.0257062);
- 1.1.7. Decisão autorizando a abertura da fase externa do certame (ID.0258736);
- 1.1.8. Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2025 (ID.0282195);
- 1.1.9. Aviso de Edital – Sessão: 30.09.2025 (ID.0282197);
- 1.1.10. Publicação do Edital (ID.0282208);
- 1.1.11. Impugnações e Respostas (ID.0282209; ID.0282827; ID.0285400);
- 1.1.12. Proposta da FAS (ID.0260701);
- 1.1.13. Habilitação da FAS (ID.0293205; ID.0293211);
- 1.1.14. Parecer Técnico de Desclassificação da FAS (ID.0293650; ID.0295393);
- 1.1.15. Proposta da MESHA (ID.0260701);
- 1.1.16. Habilitação da MESHA (ID.0299574; ID.0299577);
- 1.1.17. Parecer Técnico de Aceitação da Proposta e Habilitação (ID.0304687);
- 1.1.18. Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico TJPB nº 90023/2025 (ID.0317264);

- 1.1.19. Razões Recursais da FAS (ID.0311681);
- 1.1.20. Contrarrazões Recursais da MESHA (ID.0262356);
- 1.1.21. Parecer Técnico de Análise das Razões e Contrarrazões Recursais (ID.0315755);
- 1.1.22. Decisão da PREGOEIRA acerca das Razões e Contrarrazões Recursais (ID.0317259);
- 1.1.23. Relatório Sintético do Pregão Eletrônico TJPB nº 90023/2025 (ID.0317270).

**2.** Em suas razões recursais (ID.0311681), alegou a **FAS**, in resumem:

**2.1.** Das alegações:

- 2.1.1. Foi inabilitada ao argumento de que o atestado técnico inicialmente apresentado não comprovaria experiência específica nas áreas de Business Intelligence (BI), Governança de Dados e Ciência de Dados, conforme exigido no Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 83/2025) e Termo de Referência (TR nº 87/2025).
- 2.1.2. Pleiteia reconsideração da inabilitação, alegando ter apresentado novos atestados de capacidade técnica que comprovam, de forma inequívoca e literal, a execução de serviços de Governança de Dados, Alocação de Profissionais Especializados e Analistas de Business Intelligence (BI), atendendo integralmente às exigências editalícias.
- 2.1.3. Interpôs recurso fundamentado no Item 10.1 do Edital 023/2025 e no art. 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, argumentando que a apresentação dos novos atestados estaria prevista em Lei e amparada pela Jurisprudência Pátria, da seguinte forma: a) Complementação Documental: O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências complementares para esclarecer dúvidas sobre a qualificação técnica, desde que o novo documento não altere a substância da proposta; b) Jurisprudência do TCU: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a complementação ou substituição de atestados técnicos durante a fase recursal, desde que visem esclarecer fatos preexistentes e compatíveis com o objeto da licitação (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário); c) Princípio da Ampla Competitividade: O TCU também recomenda evitar formalismos excessivos que comprometam a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão TCU nº 2.746/2016 – Plenário), o que tornaria a inabilitação, neste caso, desproporcional.

2.2. Nesse cenário, a **FAS** pugnou pela reconsideração da decisão da **PREGOEIRA** e, por conseguinte, sua habilitação no certame.

**3.** Em sede de contrarrazões (ID.0311684), destacou a **MESHA**:

**3.1.** Das contra-alegações:

- 3.1.1. A recorrida sustenta que a inabilitação da recorrente foi técnica e juridicamente correta, baseando-se em três pontos principais:

3.1.1.1. Ausência de Qualificação Técnica Específica Inicial: A documentação inicial apresentada pela recorrente atesta apenas experiência genérica em desenvolvimento de sistemas (Backend, Frontend, Java, Python), sendo insuficiente e sem aderência direta aos serviços especializados de dados exigidos no Termo de Referência. Nesse cenário, é imprescindível a manutenção da decisão recorrida, de forma a prestigiar a vinculação ao edital, garantindo uma contratação com o rigor técnico exigido para a execução dos serviços licitados.

3.1.1.2. Intempestividade e Inadmissibilidade de Documentos Novos na Fase Recursal: A inclusão de documento novo viola o princípio da preclusão e contraria expressamente o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a sua inclusão na fase de saneamento de erros ou falhas. Na realidade, os documentos anexados pela recorrente procuraram suprir uma deficiência substancial após o momento legalmente oportuno, o que violaria a isonomia entre os concorrentes.

3.1.1.3. Vício formal nos novos atestados fornecidos: Os atestados fornecidos pela AGRILEAN, DATO e SULAN foram confeccionados em papel timbrado da própria recorrente, contendo o endereço, telefone e CNPJ da própria licitante no cabeçalho. A

contrário sensu, tem-se que os atestados de capacidade técnica deveriam ter sido emitidos pelos tomadores dos serviços, gerando uma presunção de veracidade e credibilidade acerca das informações fornecidas.

3.2. Diante disso, a **MESHA** pugnou pelo desprovimento do recurso interposto e pela consequente manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

#### 4. A GERÊNCIA DE DADOS (ID.0315755), em matéria de sua competência, afirmou, verbis:

*“(...) Em atenção ao Despacho PREGE nº 0315446/2025 (ID.0315755), informo que foram analisados os documentos encaminhados pela empresa FAS Solutions Tecnologia da Informação Ltda. (Ids 0315439 e 0315442), em resposta à diligência solicitada por esta Gerência. (...) Após exame do conteúdo apresentado, verificou-se que os documentos não comprovam a execução de serviços equivalentes, em natureza, complexidade e abrangência, ao objeto descrito no Termo de Referência (ID.0233282). Observou-se, em síntese, que: – um dos contratos apresentados trata da comercialização de software, não evidenciando a efetiva prestação de serviços técnicos especializados; e – os demais documentos se referem à execução de projetos de curta duração, inferiores ao período mínimo exigido no Termo de Referência, não atendendo ao requisito de continuidade e experiência prática previsto para a comprovação da qualificação técnica. (...) Dessa forma, não restou atendido o requisito de qualificação técnica estabelecido no Termo de Referência (ID.0233282), permanecendo não comprovada a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório (...)”.* (Grifo Noso)

5. Em seguida, a **PREGOEIRA** (ID.0317270) analisou as razões e contrarrazões recursais.

5.1. Da análise:

5.1.1. Tempestividade: A intenção de recurso e o encaminhamento das razões foram considerados tempestivos.

5.1.2. Diligência Técnica: A Pregoeira solicitou auxílio técnico à Gerência de Dados e realizou diligência junto à FAS para que enviasse contratos, notas fiscais, empenhos ou e-mails referentes aos novos atestados, a fim de confirmar a autenticidade e validade.

5.1.3. Parecer Técnico: Após a análise dos novos atestados e dos documentos complementares da diligência, o setor técnico (Gerência de Dados) ratificou sua decisão anterior de inabilitar a empresa recorrente.

5.2. Ante o relato, a **PREGOEIRA** entendeu pela improcedência do recurso interposto pela **FAS**, remetendo, com base no art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, o feito à autoridade superior para apreciação da matéria. Se não, vejamos:

*“(...) 4.2.1. (...) VI – Conclusão: Com base no pareceres técnico, em razão do descumprimento de cláusula editalícia e face ao princípio da vinculação ao edital, concluo que a decisão de inabilitar FAS SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não feriu os princípios legais. (...) VII – Decisão: Diante do exposto, decido conhecer o recurso da empresa FAS SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA por ser tempestivo, julgando-o no mérito, improcedente. (...) Remeto o processo à Autoridade superior, via Diretoria Administrativa para apreciação (...)”.* (Grifo Noso)

6. É o relatório. Passo a Opinar:

#### 7. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7.1. Ab initio, cumpre registrar que o presente parecer tem o escopo de assistir à autoridade assessorada, in casu, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, apontando, sob a ótica jurídica, possíveis riscos, salvaguardando-a no cumprimento de suas atribuições, sabido que a ela compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7.2. Entremos, resta inequívoco que o exame dos recursos administrativos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Assim, presume-se que os dados técnicos

tenham sido aferidos pelos setores competentes (**PREGOEIRO/GEDAD**), com base em parâmetros objetivos e para a consecução do interesse público.

7.3. Nesse cenário, o limite de atribuições desta Diretoria encontra respaldo no princípio da deferência técnico-administrativa disposto no enunciado do BPC nº 007 – Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, o qual dispõe que “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

7.4. Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

7.5. Deve-se salientar que as observações aqui lançadas são desprovidas de caráter vinculante [STF, Hc 155.020 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli: “o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993), porém não vinculante”], mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

7.6. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Nesse passo, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **8. DA ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA**

8.1. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo manejado, tem-se que dele haja conhecimento.

8.2. Conforme relatado, a **FAS** pretende a inabilitação da **MESHA** no Pregão Eletrônico TJPB nº 90023/2025 e, consequentemente, sua reclassificação, sob a alegação de que teria sido indevidamente inabilitada do certame ante o descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

8.3. Portanto, impende destacar, preliminarmente, que a matéria devolvida se refere à análise de aspectos técnicos imanentes à **GERÊNCIA DE DADOS**.

8.4. Nesse cenário, sabido que a **DIRETORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, deve prevalecer o entendimento da **GERÊNCIA DE DADOS** quanto à análise de questões relacionadas à qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados.

8.5. Registre-se, ademais, que, em razão do aspecto técnico da insurgência recursal, a decisão da **PREGOEIRA** foi proferida sob a técnica da fundamentação por referência (per relationem).

8.6. Nesse cenário, extrai-se do Parecer Técnico da **GERÊNCIA DE DADOS** (ID.0315755) que a recorrente (ID.0311681) não foi capaz de comprovar habilitação técnica para execução dos serviços, inviabilizada a reforma da decisão da **PREGOEIRA** (ID.0317264) que declarou a recorrida vencedora do certame e, por conseguinte, sua reclassificação no certame.

8.7. In casu, à luz da análise técnica da **GERÊNCIA DE DADOS**, a decisão da **PREGOEIRA**, que declarou a recorrida vencedora provisória do certame, não carece de reforma, estando condizente com os ditames editalícios e princípios do julgamento objetivo e vantajosidade econômica (art.5º da Lei nº 14.133/2021).

*“(...) Art.5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (...)”. (Grifo nosso)*

8.8. Em outras palavras, inexiste nos autos circunstância capaz de alterar o julgamento realizado ou atestar o descumprimento, por parte da recorrida, do disposto no Edital de Pregão TJPB nº 90023/2025. Se não, destaque-se os fundamentos do parecer:

8.8.1. **DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO NA FASE RECURSAL:** Tem-se que a juntada de documentos novos seguiu o entendimento do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), no sentido de que a vedação, prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcançaria documentos ausentes, comprobatórios de condição atendida por licitante quando da apresentação da sua proposta. Nesse cenário, o fato tendo sido verificado e avaliado pela **PREGOEIRA**, oportunizou-se, mesmo em fase recursal, nova análise das condições de habilitação pelo setor demandante.

8.8.2. **DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO:** Cumpre destacar que, mesmo após a juntada de documentos novos e análise do setor demandante, em sede recursal, a recorrente não foi capaz de comprovar qualificação técnica para a execução dos serviços, tendo a **PREGOEIRA**, com base em parecer técnico, mantido a decisão anterior de inabilitação.

8.8.3. Nesse cenário, verifica-se que não houve descumprimento por parte da **PREGOEIRA** da previsão inserta no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido oportunizada a apresentação de documentos complementares, com manutenção da condição de inabilitação da recorrente por ausência de qualificação técnica para a execução dos serviços licitados. **FUNDAMENTO:** Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Ante o exposto, nos termos dos art. 17, VI c/c 165, I, e §2º da Lei nº 14.133/2021, **OPINO** pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu desprovimento, por considerá-lo incapaz de reformar a decisão da **PREGOEIRA** (ID.0317264), proferida com observância dos requisitos previstos no instrumento convocatório e em princípios informadores da atividade administrativa (Edital do Pregão Eletrônico TJPB nº 90023/2025 c/c arts.5º; 63; 65 da Lei Federal nº 14.133/2021).

9.2. Daí que, desprovido o recurso interposto, por força do que disciplina o art.71, IV da Lei nº 14.133/2021, **RECOMENDO** a adjudicação do objeto da Licitação (Pregão Eletrônico TJPB nº 90023/2025) à **MESHA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** (CNPJ nº 10.771.790/001-62), no valor anual estimado de R\$ 1.124.000,64 (um milhão, cento e vinte e quatro mil e sessenta e quatro centavos de real), para o grupo único; objetivando a prestação de serviços técnicos, no modelo denominado no mercado como Business Process Outsourcing (BPO), mediante remuneração em função de resultados, com medição de esforço profissional por intermédio de unidade de medida atrelada a catálogo de serviços, com a finalidade de suprir as demandas de governança de dados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos (ID.0282195) e Propostas de Preços (ID.0298762), de forma a **HOMOLOGAR** os atos praticados no procedimento licitatório em comento.

## 9.3. À PRESIDÊNCIA.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO FAUSTINO ALMEIDA DINIZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Faustino Almeida Diniz, Diretor(a) de Processos Administrativos**, em 13/11/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0332176** e o código CRC **46096FFB**.

---

**Referência:** Processo nº 013421-65.2025.8.15

SEI nº 0332176